



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESCLARECIMENTO Nº 42

1º Questionamento →

Conforme “Respostas aos esclarecimentos nº 18” a Comissão de Licitação informa que:

“ Conforme mencionado no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, **deverão constar obrigatoriamente no plano de negócios das licitantes todas as intervenções apresentadas no item “DIRETRIZES OBRIGATÓRIAS” do referido documento, inclusive o item 6.**

Conforme “Respostas aos esclarecimentos nº 19” a Comissão de Licitação informa que:

“Considerando o ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA que menciona: “Pelo fato do Plano Municipal de Saneamento Básico ser datado de 2018 e portanto é prévio à elaboração do presente TERMO DE REFERÊNCIA, serão atualizadas aqui informações da situação atual do sistema de modo a nortear à Elaboração das propostas das LICITANTES, de modo que o presente documento se sobrepõe ao Plano Municipal de Saneamento Básico.”;

Considerando que, adicionalmente, o sub-item CONSUMO PER CAPITA do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA afirma: **“O Consumo per capita a ser utilizado para as projeções da PROPOSTA de cada LICITANTE para fins de padronização e comparação deverá ser OBRIGATORIAMENTE baseada nos dados de consumo acima apresentado**, sendo tal informação preponderante aos dados apresentados no Plano Municipal de Saneamento Básico especificamente neste caso.”;
Deverão ser utilizados os valores apresentados no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

Conforme descrito no **ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA**:

“Deverá ser adotado em sua integralidade o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA no que tange a população de projeto”;

Conforme “Respostas aos esclarecimentos nº 38” a Comissão de Licitação informa que:

“Necessário, também, mencionar que **caberá a cada Licitante elaborar seu próprio plano de intervenções e projeções, contando com sua experiência para dimensionar seus próprios investimentos. Os dados apresentados são meramente referenciais e suficientes para a elaboração das propostas**, devendo cada Licitante elaborar seu próprio plano de intervenções e plano operacional, devendo obrigatoriamente atender o disposto no Edital e Anexos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

De acordo com os 4 apontamentos acima, há divergência entre a resposta aos questionamentos nº 38 e as respostas 18, 19 e Anexo II do Edital. Verificar que nas respostas 18, 19 e Anexo II do edital é indicado a obrigatoriedade de ser considerado no plano de negócios das licitantes o consumo per capita, população e intervenções apresentadas no Anexo II do edital. No entanto, na resposta aos questionamentos nº 38, a Comissão de Licitação informa que “caberá a cada Licitante elaborar seu próprio plano de intervenções e projeções, contando com sua experiência para dimensionar seus próprios investimentos. Os dados apresentados são meramente referenciais e suficientes para a elaboração das propostas, devendo cada Licitante elaborar seu próprio plano de intervenções e plano operacional, devendo obrigatoriamente atender o disposto no Edital e Anexos.”

Questionamos se devemos seguir obrigatoriamente o consumo per capita, população e intervenções apresentadas no Anexo II do edital ou podemos elaborar nosso próprio plano de intervenções e projeções, contando com nossa experiência para dimensionar nossas projeções (população e per capita) e investimentos?

Resposta: Cabe referir que não há divergência entre as respostas nº.18, 19 e 38 e o Anexo II do Edital.

A seguir serão reafirmadas algumas das exigências e informações a serem adotadas pelas Licitantes na elaboração de seus planos de negócio, de modo a sanar as dúvidas e demonstrar que não existem inconsistências nas informações apresentadas no âmbito do processo licitatório.

1. As Metas e Diretrizes Obrigatórias constantes no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA são elementos mínimos obrigatórios a serem adotados por todas as Licitantes. Especificamente no que tange o Plano de Investimentos é necessário pontuar que o item DIRETRIZES OBRIGATÓRIAS não aborda todas as intervenções necessárias, assim como não define tecnologias a serem adotadas para os elementos apresentados pelas próprias DIRETRIZES OBRIGATÓRIAS. Assim, fica a cargo das Licitantes elaborar seu próprio Plano de Investimentos, porém, devendo obrigatoriamente atender às diretrizes que apresentam características mínimas das intervenções a serem executadas.

2. A População de Projeto deverá ser obrigatoriamente adotada aquela constante do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA conforme define o item POPULAÇÃO DE PROJETO:

“POPULAÇÃO DE PROJETO - Tendo em vista que o Plano Municipal de Saneamento Básico é datado de 2018 e utiliza os dados de 2017 como Ano 0 e 2052 como Ano 35, a tabela a seguir apresenta a projeção populacional ajustada para o período 2020 a 2054 que deverá ser obrigatoriamente adotado na elaboração das propostas.”

3. Em relação ao consumo per capita, o ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA define:

“Deverá ser adotado em sua integralidade o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA no que tange a população de projeto. Todos os parâmetros para elaboração das projeções deverão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

checadas e definidas pela LICITANTE, sendo que em caso de uso de parâmetro diferente do apresentado pelo documento acima mencionado, deverá ser obrigatoriamente apresentada justificativa plausível para seu uso, sendo que a não adoção dos parâmetros apresentados neste documento e sua não ocorrência são de inteira responsabilidade da LICITANTE, não sendo passível de qualquer tipo de pleito de reequilíbrio contratual.”

Portanto, o próprio ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA menciona que os parâmetros utilizados para as projeções, com exceção para a população de projeto, devem ser definidos pelas LICITANTES, inclusive o consumo per capita, devendo ser respeitadas as exigências constantes no Edital e em especial as regras apresentadas no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

Finalmente, menciona-se que o ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA não obriga as licitantes a adotarem o consumo per capita do Histograma do mesmo, mas a se basearem no mesmo para a elaboração de suas projeções.

“CONSUMO PER CAPITA - O Consumo per capita a ser utilizado para as projeções da PROPOSTA de cada LICITANTE para fins de padronização e comparação deverá ser OBRIGATORIAMENTE baseada nos dados de consumo acima apresentado, sendo tal informação preponderante aos dados apresentados no Plano Municipal de Saneamento Básico especificamente neste caso.”